



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10680.010047/2005-46
Recurso n° 156.336 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO
Acórdão n° 103-23.523
Sessão de 27 de junho de 2008
Recorrente HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

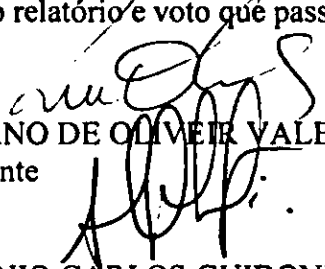
.Exercício: 2005

Ementa:

MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício aplicada no patamar de 75% do tributo lançado tem amparo legal, não possui natureza confiscatória e é pertinente à hipótese dos autos, consideradas as divergências encontradas pela fiscalização entre os valores declarados (e/ou pagos) pela contribuinte e aqueles por ela escriturados. Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Waldomiro Alves da Costa Júnior e Antonio Bezerra Neto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Pelá.

10

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA. em face de acórdão proferido pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE – MG, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DO IRPJ - Está sujeita ao adicional do IRPJ apenas a fração do lucro real que exceder o produto resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do período de apuração.

MULTA PROPORCIONAL NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA COM MULTA ISOLADA - A exigência do lançamento de multa isolada pela falta ou insuficiência do recolhimento de antecipações mensais não constitui impedimento para a exigência concomitante de multa proporcional na hipótese de se apurar na mesma ação fiscal que houve falta ou insuficiência de recolhimento do tributo devido no ajuste anual.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA VIGENTE - À autoridade julgadora administrativa é vedado negar aplicação a qualquer norma em vigor, a pretexto de que seria incompatível com outras normas de escalão superior.

Lançamento Procedente em Parte”.

O caso foi assim relatado pela E. Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

“Os autos de infração a folhas 3 a 6 e a folhas 343 a 346 exigem o recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 4.508.864,94, assim discriminado:

	TRIBUTOS	JUROS DE MORA	MULTA
<i>Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)</i>	<i>1.823.999,99</i>	<i>132.239,99</i>	<i>1.367.999,99</i>
<i>Contribuição Social s/ Lucro Líquido (CSLL)</i>	<i>649.999,99</i>	<i>47.124,99</i>	<i>487.499,99</i>

A - DESCRIÇÃO DAS INFRACÇÕES IMPUTADAS

A autuante, fazendo remissão ao termo de verificação fiscal a folhas 7 a 10 e ao termo de verificação fiscal a folhas 347 a 351, atribui à autuada uma só infração, de cuja descrição adiante se faz uma síntese, segundo o que consta no lançamento.

FALTA DE PAGAMENTO E DECLARAÇÃO EM DCTF DO IRPJ E DA CSLL APURADOS NO AJUSTE ANUAL - Em procedimento de verificações obrigatórias, que consiste na análise da correspondência entre os valores declarados e os valores escriturados, foram constatadas divergências, com relação ao ano-calendário de 2004, uma vez que não foram

declarados em DCTF os valores apurados na escrita contábil e fiscal do contribuinte a título de IRPJ e CSLL apurados na declaração de ajuste anual. Constitui-se o crédito tributário correspondente ao que foi apurado com base na declaração de ajuste anual, levando-se em conta todos os pagamentos, antecipações e retenções feitas por órgãos públicos. Foram também compensados os prejuízos e bases de cálculo negativas de anos anteriores, de conformidade com o Lalur e com uma planilha apresentada pela autuada. Enquadramento legal para o IRPJ: artigos 247 e 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1.999 (RIR 1999). Enquadramento legal para a CSLL: art. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943; artigo 149 da Lei nº 5.172, de 1966; artigo 2º, e seus parágrafos, da lei nº 7.689, de 1988; artigo 19 da Lei nº 9.249, de 1995; artigo 1º da Lei nº 9.316, de 1996; artigo 28 da Lei nº 9.430, de 1996.

B - IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

Tendo sido notificada dos lançamentos em 26 de julho de 2005, em 25 de agosto de 2005 a autuada contestou-os apresentando duas impugnações, uma tratando de IRPJ e juntada a folhas 249 a 287, e a outra, tratando de CSLL, juntada a folhas 609 a 649. Resumem o seu conteúdo os enunciados seguintes. Tendo em vista o princípio da economia processual e considerando que a impugnação do lançamento de CSLL não contém nenhuma questão ou argumento que não faça parte da impugnação do lançamento de IRPJ, o resumo se limita ao conteúdo desta última.

Tempestividade

• A ciência do auto de infração ocorreu em 26.07.2005, uma terça-feira. Considerando os trinta dias para apresentar a defesa, o prazo final seria 26.08.2005. Logo, a presente impugnação é tempestiva.

Erro no cálculo do adicional do IRPJ

• O cálculo do adicional do IRPJ não obedeceu aos critérios legais. O ordenamento diz que a pessoa jurídica com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre a base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais previstos no RIR. De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.430, de 1996, somente a parcela do lucro real, apurada mensalmente, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração é que ficará sujeita à incidência de adicional à alíquota de 10%. Todavia, a autuante não observou essa regra. Considerando que o período de apuração englobou todo o ano de 2004, a fiscalização deveria ter abatido a redução correspondente a 12 meses, ou seja, R\$ 240.000,00, de modo que o adicional atingiria o montante de R\$ 983.994,78.

• Logo, nota-se que o auto de infração não se mostra hábil para produzir os efeitos esperados, na medida em que foram encontrados vícios que precisam ser sanados.

Cumulação da multa isolada e da multa de ofício - bis in idem

• Desde a Roma Antiga preocupa-se com o estabelecimento de penas pecuniárias excessivas, de maneira que as multas além dos limites de pagamento do devedor eram nulas e não podiam ser convertidas em outra espécie de pena. Todo o sistema de incidência de penalidades pecuniárias deve guardar o estabelecimento de multas em valores limitados à condição de pagamento do contribuinte, sem abusos e dentro de limites, sob pena de nulidade da aplicação da pena.



• *A existência de limite na imposição das multas é instrumento de proteção que não pode ser ignorado. Em abono da afirmação, cita-se passagem atribuída a Rui Barbosa Nogueira.*

• *Há toda uma base filosófica e histórica para sustentar a tese de que as multas fiscais, embora penalidades e sem a natureza jurídica de tributos, observam princípios adstritos à tributação. As multas fiscais devem observar esses princípios e as limitações ao poder de tributar, sob pena da violação de direitos e garantias dos contribuintes.*

• *Entre as garantias e direitos existentes em nosso ordenamento jurídico existe uma inviolável, que é a figura do bis in idem, segundo a qual ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato. Isso não se permite no Brasil.*

• *A multa não pode ser vista como forma de arrecadação, enriquecimento ou confisco, já que visa a educar e ensinar.*

• *De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal do lançamento, este teve como escopo a diferença entre o valor escriturado e o declarado, e nele se exige multa de ofício no percentual de 75%. O mesmo fato jurígeno ensejou o auto de infração em que se exige multa isolada. Todavia, sob pena de incorrer em bis in idem, não se poderia imputar outra multa. A cumulação somente poderia ocorrer se houvesse duas bases factuais completamente distintas, o que não ocorre no presente caso.*

• *A aplicação cumulativa de multa isolada e multa de ofício torna a punição extremamente*

elevada, contrariando a mens legis. Nunca foi pretensão do legislador substituir o cunho pedagógico das multas, que é o seu aspecto consensual, por características escusas, tais como arrecadação, confisco e abuso. Assim, a administração tributária não poderia aplicar tais penalidades em conjunto, quando presentes fatos idênticos. Em abono do argumento cita-se passagem atribuída a M. Seabra Fagundes.

• *A autuante se valeu dos mesmos valores para aplicar a multa isolada e a de ofício, o que não é permitido. Com relação à primeira, a autuante recompôs as estimativas mensais e sobre o valor considerado não recolhido aplicou o percentual de 75%. A recomposição das bases de cálculo, apuradas mês a mês, caracterizou a apuração do ano-calendário de 2004, o qual serviu de base para a aplicação da multa de ofício de 75%. Ilustra-se a tese com a transcrição de cinco ementas de acórdãos atribuídos ao Conselho de Contribuintes.*

Multa isolada - fevereiro e março de 2005 - falta de embasamento jurídico

• *Segundo o demonstrativo de verificação fiscal, após o procedimento de verificação obrigatória, ocorreu divergência entre o valor escriturado e o declarado, somente em relação ao ano-calendário de 2004. O mesmo indica o demonstrativo de apuração do IRPJ a folhas 5, elaborado pela autuante. Em nenhum momento a autuante apontou qualquer irregularidade referente aos meses de fevereiro e março de 2005.*

• *A presente multa isolada não poderia ter abrangido os meses de fevereiro e março de 2005, pois teve como escopo a irregularidade apontada no auto de infração nº 01.20203-7 e este diz respeito ao ano-calendário de 2004, de modo que naqueles dois meses não foram encontradas irregularidades.*

• *A exigência fiscal, portanto, mostra-se abusiva, ilegal e desmedida e deve ser totalmente excluída do montante total.*

Multa de ofício e isolada confiscatória



• *A autoridade julgadora administrativa pode deixar de aplicar a lei por considerá-la inconstitucional. Assim afirma a maioria esmagadora dos juristas. Em abono da tese, cita-se passagem atribuída a Ives Gandra da Silva Martins.*

• *Os órgãos julgadores também vêm entendendo que a autoridade julgadora administrativa pode deixar de aplicar a lei por considerá-la inconstitucional. As Câmaras Reunidas do Tribunal de Impostos e Taxas da Secretaria da Fazenda de São Paulo (TIT) já consolidou esse entendimento. Transcrevendo-se passagem atribuída a um de seus ministros, afirma-se que o STJ é de idêntico parecer.*

• *A multa moratória e a isolada que atingem o patamar de 150% do valor do crédito tributário monetariamente corrigido não pode ser infligida sem que se viole o princípio do não-confisco (artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal), que é fundamental para o sistema tributário nacional.*

• *Não existe princípio constitucional programático, pois todos existem para serem cumpridos. Sacha Calmon Navarro Coelho afirma que quando o princípio é constitucional a sua aplicação é obrigatória; deve o legislador acatá-lo e o juiz adaptar a lei ao princípio em caso de desrespeito legislativo.*

• *Não se nega que a multa moratória tenha caráter punitivo, mas o ente tributante não pode fixar patamares que descambam para o confisco. Em abono do argumento, cita-se uma passagem atribuída a Sacha Calmon Navarro Coelho e outra a Luciano Amaro. O Poder Judiciário também perfilha esse entendimento, conforme atestam inúmeros arestos, dos quais citam-se trechos de quatro, atribuídos ao STF, ao Tribunal Regional Federal da 5ª. Região e ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.*

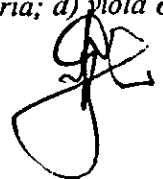
• *Se o legislador não atentar para o princípio da razoabilidade e do não-confisco, cabe ao Poder Judiciário ou à administração pública corrigir a falha ou o abuso, seja de forma concentrada, seja de forma difusa. O Poder Judiciário também perfilha esse entendimento, conforme atestam inúmeros arestos, dos quais citam-se trechos de quatro, atribuídos ao STF, ao Tribunal Regional Federal da 5ª. Região e ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.*

• *O que se requer, valendo-se da forma difusa e adotando como paradigma o acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, é a redução da multa moratória para 2% do valor do crédito tributário.*

• *Para utilização do percentual de 75% deve haver conduta dolosa do sujeito passivo, haja vista que é o que expressamente exigem os artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, citados no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, e no artigo 957, inciso II, do RIR. O dolo não se presume, deve ser sobejamente provado. No caso em julgamento não houve nenhuma comprovação de dolo, de sorte que não se admite que seja aplicada tal multa de ofício cumulativamente com multa isolada.*

Taxa Selic - ilegalidade e inconstitucionalidade

• *A taxa Selic não pode, de modo algum, ser usada para cálculo dos juros de mora, por quatro motivos: a) não foi instituída por lei, mas sim por atos administrativos normativos baixados pelo Banco Central do Brasil, o que contraria o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; b) tem nítido caráter remuneratório; c) compreende, ainda, correção monetária, o que levaria o crédito tributário a sofrer dupla correção monetária; d) viola o §*

  5

3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois somente as instituições financeiras podem negociar juros com taxas superiores a 1% ao mês.

• A abusividade do uso da Selic é demonstrada pela assombrosa diferença que resulta entre a sua aplicação sobre o crédito tributário e a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, cumulados com os juros moratórios legais e constitucionais de 1% ao mês. Para ilustrar argumentação, citam-se acórdãos atribuídos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais e ao Superior Tribunal de Justiça.

• É preciso, pois, que no lugar uso da taxa Selic, os juros moratórios sejam calculados à taxa de 1%, nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN e do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal.

Pedidos

• Pede-se: a) retificar o lançamento realizado, relativamente ao adicional do IRPJ; b) cancelar a multa isolada; c) alternativamente, cancelar ao menos as multas isoladas referentes a fevereiro e março de 2005; d) declarar a inaplicabilidade da taxa Selic no cálculo dos juros de mora; e) redução das multas moratórias para 2% sobre o valor corrigido do crédito tributário."

O acórdão acima ementado considerou procedente em parte a impugnação e procedentes em parte os lançamentos.

Em síntese, o acórdão recorrido reconheceu o erro de cálculo da Fiscalização na apuração do adicional de IRPJ, em vista do fato de o citado adicional ter incidido sobre todo o lucro tributável da Recorrente e não apenas sobre a parcela que excedesse a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês de apuração do imposto (RIR/99, art. 542). Por conseguinte, o acórdão determinou a redução de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) do IRPJ cobrado, com reflexos na multa e juros de mora; mantendo-se no mais a exigência tal como lançada.

Entendeu o acórdão que a exigência de multa isolada pela insuficiência do recolhimento de antecipações mensais não constitui impedimento para a exigência concomitante de multa proporcional na hipótese de se apurar na mesma ação fiscal que houve falta de recolhimento devido no ajuste anual. Segundo o acórdão, *"embora possa eventualmente ocorrer coincidência de base de cálculo, a hipótese de incidência de cada uma das multas é distinta. A da multa isolada é a falta ou insuficiência de recolhimento do tributo devido por estimativa; a da multa proporcional é o lançamento de ofício do tributo efetivamente devido em face do resultado anual. Se não há coincidência de motivação, se as causas são díspares, não cabe falar em duplicidade de punição nem em bis in idem. É por isso também que, havendo simultaneamente falta ou insuficiência do recolhimento das antecipações por estimativa e do saldo devedor apurado no ajuste anual, deverá haver incidência de duas multas".* E conclui: *"se a lei não permitisse impor a multa isolada concomitantemente com a exigência do principal mais a multa proporcional, a exigência dos recolhimentos por estimativa estaria ameaçada ou não seria cumprida. A norma legal que*

determina a antecipação mensal por estimativa tornar-se-ia letra morta, pois seria sempre mais vantajoso aos contribuintes do tributo definitivamente devido e só então recolhê-lo. Obviamente, a Fazenda seria financeiramente lesada, e sofreriam concorrência desleal os contribuintes que cumprissem rigorosamente as prescrições legais” (fls. 712). Afastou-se a alegação de insubsistência da multa por suposto caráter confiscatório e de ilegitimidade da exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz as razões de sua impugnação, especialmente no que se refere: (i) à ilegitimidade da exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada por não recolhimento sobre antecipações mensais; (ii) ao caráter confiscatório da multa de ofício no patamar regular de 75% (setenta e cinco por cento); e (iii) à ilegitimidade da exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.

É o relatório.

Voto

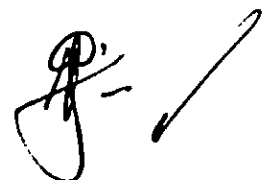
Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não se conhece das razões de recurso relativas à ilegitimidade da exigência concomitante da multa de ofício com a multa isolada por não recolhimento sobre bases estimadas de IRPJ e CSLL, visto que esta é matéria estranha a esse procedimento.

Conforme se constata do exame dos autos, este procedimento trata exclusivamente da exigência de IRPJ (fls. 3/6) e de CSLL (Processo n. 10680.010051/2005-12, posteriormente anexado – fls. 341/698), relativo ao ano-calendário de 2004, decorrente de “divergências entre os valores declarados e os valores escriturados” pelo contribuinte, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 08/09). Os lançamentos de multa isolada por não recolhimento sobre bases estimadas de IRPJ e de CSLL são objeto dos Processos n. 10680.010050/2005-60 e n. 10.680.00052/2005-59.

(i) Do mérito: da multa de ofício em patamar regular de 75%



A multa de ofício aplicada no patamar de 75% do tributo lançado tem amparo legal (Lei n. 9.430/96, art. 44), não possui natureza confiscatória e é absolutamente pertinente à hipótese dos autos, consideradas as divergências encontradas pela fiscalização entre os valores declarados (e/ou pagos) pela Recorrente e aqueles por ela escriturados. Nesse particular, vale trazer à colação a iterativa jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: 134279

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 10805.001823/00-51

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRF

Recorrente: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 15/10/2003 00:00:00

Relator: Remis Almeida Estol

Decisão: Acórdão 104-19584

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: (...)

MULTA DE OFÍCIO - A multa decorrente do procedimento de ofício não possui natureza confiscatória, como também não lhe podem ser apostos limites que regulam relações de consumo.
(...)

Recurso negado.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 119102

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10425.000257/98-10

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: TABAJARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE

Data da Sessão: 19/08/1999 00:00:00

Relator: Victor Luís de Salles Freire

Decisão: Acórdão 103-20079

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: MULTA PUNITIVA - A incidência da multa punitiva ao percentual de 75% em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 é o corolário do lançamento de ofício e não caracteriza pena confiscatória. Publicado no D.O.U, de 08/10/99 nº 194-E.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 132436

Câmara: QUINTA CÂMARA
Número do Processo: 13830.000078/2002-73
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão: 03/12/2003 01:00:00
Relator: José Carlos Passuello
Decisão: Acórdão 105-14269
Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA
Ementa: PRÁTICA REITERADA DE ATOS NÃO COOPERATIVOS - UNIMED - DESCARACTERIZAÇÃO DA COOPERATIVA - IMPOSSIBILIDADE - A prática habitual de atos não-cooperativos não autoriza a desclassificação da sociedade como cooperativa (a não incidência é objetiva, e não subjetiva), devendo ser tributado o resultado positivo dos atos não cooperativos. MULTA ISOLADA - ART. 44, § 1º, INC IV, DA LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA CONFISCATÓRIA NÃO COMPROVADA - Limitando-se a discussão à natureza confiscatória da multa isolada, o que não ficou caracterizado, ela deve ser mantida
Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 146257
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13984.001525/2004-10
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: TRANSAZA TRANSPORTE LTDA.
Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Data da Sessão: 07/12/2006 01:00:00
Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe
Decisão: Acórdão 103-22818
Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Ementa: Normas Gerais de Direito Tributário – Lançamento de Ofício - Multa Aplicáveis - A multa de ofício não possui natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais. A exigência da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em norma regularmente editada, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.
(...)
Publicado no DOU nº 35, págs. 26/33, de 21/02/07

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 143137

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10909.001582/2004-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente: BECKER ATACADISTA LTDA.

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Data da Sessão: 22/09/2006 00:00:00

Relator: Leonardo de Andrade Couto

Decisão: Acórdão 103-22653

Resultado: OUTROS – OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa de lançamento "ex officio" isolada.

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não cabendo a este colegiado manifestar-se quanto a eventual natureza confiscatória de penalidade prevista em lei.

Publicado no D.O.U. nº 215 de 09/11/2006.

(ii) Do mérito: da legitimidade da utilização da Taxa Selic para juros moratórios

A exigência da Taxa Selic como índice de cálculo de juros moratórios na cobrança de tributos federais pagos em atraso não deve sofrer qualquer censura, ante o entendimento já sumulado por esta E. Corte Administrativa sobre a matéria, *verbis*:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2008

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO